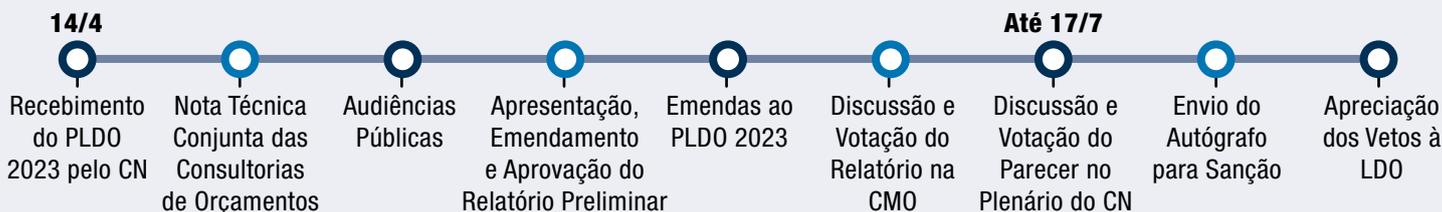


PLDO 2023

Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023 • PLN 5/2022

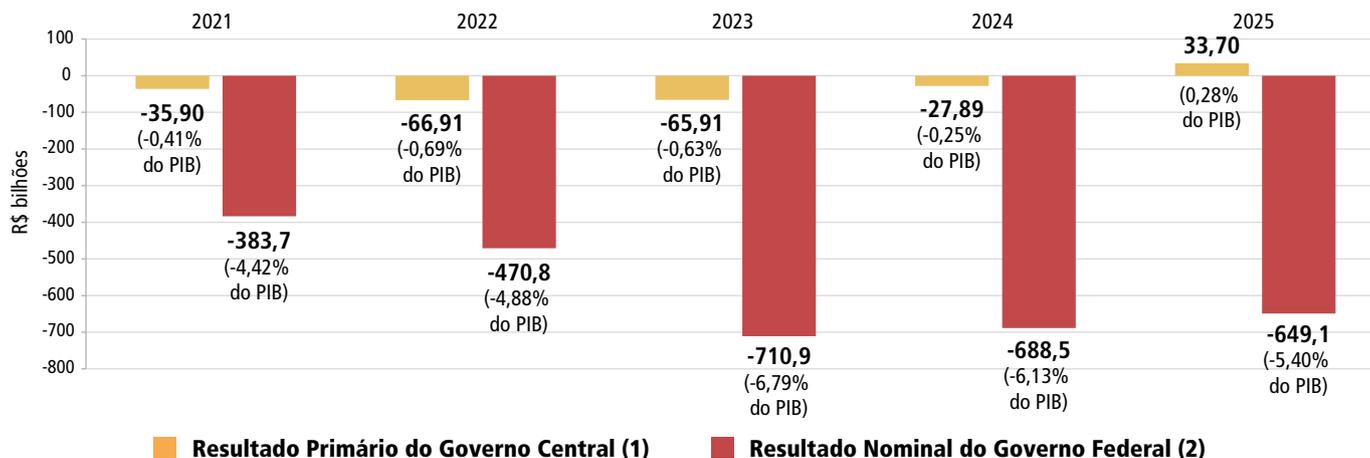


1 2 3 Etapas de Tramitação do PLDO 2023



1. METAS FISCAIS

Resultados Fiscais no período 2021 - 2025 (R\$ bilhões e % do PIB)



Fontes: PIB 2021 - IBGE, Resultado Primário e Nominal 2021 - BACEN, Resultado Primário 2022, PIB 2022 - Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas 1º bim.22; Resultado Nominal 2022 - Prisma Fiscal/SPE Demais dados - PLDO 2023

(1) Receitas primárias menos despesas primárias do Governo Central; não inclui as empresas estatais federais não dependentes.

(2) Resultado primário mais juros nominais líquidos incorridos; inclui as empresas estatais federais não dependentes, exceto as dos Grupos Petrobras e Eletrobras.

- A meta de resultado primário para 2023, conforme Anexo de Metas Fiscais, está fixada em R\$ 65,91 bilhões (0,63% do PIB) de deficit, frente a R\$ 66,9 bilhões (0,69% do PIB) projetado no Relatório de Receitas e Despesas Primárias do 1º bimestre para 2022. Salienta-se que, em virtude da aprovação das Emendas Constitucionais nºs 113 e 114, ambas de 2021, foi excluído do cômputo da meta de resultado primário para 2023 o impacto decorrente do disposto nos §§ 11 e 21 do art. 100 da Constituição Federal (encontro de contas via créditos decorrentes de decisão judicial ou reconhecidos pelo ente público).
- Em que pese a LRF preconizar que a LDO estabeleça meta de resultado nominal, a prática consolidada nas Diretrizes Orçamentárias de todo o setor público é de considerar apenas a meta de resultado primário como critério para limitação de empenho e de movimentação financeira. Contudo é inafastável a estimativa do

resultado nominal como parâmetro e o PLDO 2023 o considera no montante de 6,79% do PIB projetado para 2023.

- O Poder Executivo trabalha com as seguintes projeções fiscais para o exercício de 2023:
 - » Deficit primário de **R\$ 69,01 bilhões** (0,66% do PIB) para o setor público consolidado, assim distribuído:
 - deficit de **R\$ 65,91 bilhões** (0,63% do PIB) para o Governo Central (Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social);
 - deficit de **R\$ 3,0 bilhões** (0,03% do PIB) para as empresas estatais federais (desconsideradas as empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobras); e
 - deficit de **R\$ 0,1 bilhão** (0,00% do PIB) para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, apenas indicativa no PLDO Federal.

- » O déficit nominal para o setor público foi estimado no patamar de **6,79% do PIB**, equivalente a **R\$ 710,9 bilhões** (considerando PIB de **R\$ 10,5 trilhões** para 2023, conforme parâmetros deste PLDO).
- » Renúncias tributárias estimadas em **R\$ 337,9 bilhões** para 2023 (DGT- Anexo IV.10) o equivalente a **16,2% da arrecadação**.
- » A margem de expansão para as despesas obrigatórias de caráter continuado foi estimada em **R\$ 30,1 bilhões**.
- » déficit de **R\$ 351,6 bilhões** nos regimes de previdência em 2023 (**3,4% do PIB**), divididos em:
 - R\$ 259,1 bilhões (2,47% do PIB) relativos ao Regime Geral da Previdência Social (Anexo IV.5);
 - R\$ 81,2 bilhões (0,78% do PIB) no Regime Próprio da Previdência Social dos Servidores Públicos Federais Cíveis (Anexo IV.6); e
 - R\$ 11,3 bilhões (0,11% do PIB) nas pensões dos militares (não inclui reservas e reformas - Anexo IV.7).
- As previsões de mercado para 2022 são de déficit primário de 0,5% do PIB e de déficit nominal de 7,5% do PIB¹.

2. PARÂMETROS MACROECONÔMICOS PROJETADOS

O PLDO 2023 projeta os seguintes parâmetros macroeconômicos para os próximos exercícios, confrontados com as

estimativas de mercado.

ANO	2022		2023		2024		2025	
	PLDO 23	MERCADO						
Crescimento real do PIB (% a.a.)	1,50	0,50	2,5	1,30	2,5	2,00	2,5	2,00
Taxa Selic (média - % a.a.)	11,59	13,00	10,0	9,00	7,7	7,50	7,1	7,00
IPCA (acumulado - % a.a.)	6,55	6,86	3,3	3,80	3,0	3,20	3,0	3,00
Câmbio (médio - R\$/US\$)	5,37	5,25	5,3	5,20	5,3	5,20	5,3	5,20

Fontes: PLDO 23: Para 2022: Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias 1º bim. Demais anos: Anexo IV, Grade de Parâmetros SPE de 15/04/2022, SPE/MF (medianas)

MERCADO: Sistema de Expectativas de Mercado: 25/03/2022 consultado em 16/04/2022 (medianas) truncado na segunda casa decimal

SELIC Mercado: A previsão de mercado refere-se à SELIC final de período.

Quanto ao PIB, as expectativas do Poder Executivo em relação às de mercado apresentam discrepâncias para todos os exercícios do período. Essa discrepância é maior para os exercícios de 2022 e 2023: enquanto para 2022 o governo estima um crescimento de 1,5%, o mercado projeta 0,5%; e, para 2023, o governo projeta 2,5%, enquanto o mercado espera 1,3%.

Para a Taxa Selic, as opiniões já incorporaram as recentes elevações de juros, e estão convergindo no longo prazo, sendo as previsões de mercado a partir de 2023 menos

elevadas. No IPCA acumulado, a maior diferença se dá para a expectativa de 2022. A previsão incorporada pelo PLDO 2023 para 2022 pelo governo é de 6,55% enquanto o mercado enxerga uma taxa mais próxima de 7%.

Em termos de taxa de câmbio, o Poder Executivo trabalha com uma taxa de R\$ 5,37/US\$ 1,00 para 2022 e R\$ 5,30/US\$ 1,00 para os demais anos, enquanto o mercado prevê uma apreciação da moeda nacional mais acentuada, ficando em R\$ 5,25/US\$ 1,00 em 2022 e R\$ 5,20/US\$ 1,00 em 2025.

3. REGRA DE OURO

O art. 167, inciso III, da Constituição não admite a realização de operações de crédito em montante superior ao das despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e amortizações da dívida pública), salvo quando autorizadas por meio de créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta. A regra busca evitar que o endividamen-

to público seja direcionado ao atendimento de despesas correntes (pessoal, benefícios da seguridade, juros, custeio em geral).

Contudo, de forma similar à LDO vigente, o PLDO 2023 autoriza que operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital sejam consideradas desde logo

¹ De acordo com previsões de mercado: Séries Temporais (BACEN) para o fiscal e Prisma Fiscal para o nominal. Posição de 25/3, última disponível na data de publicação deste informativo.

no Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2023 (PLOA 2023). Para isso, tanto a previsão de operações de crédito em excesso quanto as despesas correntes por elas suportadas devem ser identificadas como “condicionadas” na proposta orçamentária (art. 23, *caput*). Entre as despesas, somente as primárias poderão ser condicionadas, e caberá à mensagem que encaminhar o PLOA 2023 justificar a escolha das programações assim classificadas.

Em decorrência desse dispositivo, tais receitas e despesas poderão constar da LOA 2023, mas sua execução somen-

te poderá ser viabilizada a partir da aprovação, no exercício de 2023, de crédito adicional na forma prevista na Constituição, que lhes retire o caráter de condicionadas. Além disso, enquanto tal aprovação não ocorrer, as alterações orçamentárias não poderão ampliar a diferença entre os montantes de operações de crédito e de despesas de capital (art. 61). Ainda de acordo com o PLDO 2023, ao longo da execução do orçamento, os montantes condicionados poderão ser reduzidos ou substituídos por fontes compatíveis.

4. TETO DE GASTOS DA UNIÃO

As programações da lei orçamentária e de seus créditos devem ser compatíveis com os limites estabelecidos no art. 107 do ADCT (EC 95/2016). Segundo as premissas e

projeções consideradas no PLDO 2023, estima-se que os limites individualizados, por Poder e órgão elencado no referido artigo, sejam os seguintes:

(em R\$ milhões)

PODER/ÓRGÃO	2022	2023 ¹
Poder Executivo	1.608.277,13	1.711.752,93
Poder Legislativo	14.510,34	15.443,93
Poder Judiciário	49.947,21	53.160,79
Defensoria Pública da União	632,34	673,03
Ministério Público da União	7.625,77	8.116,41
Total	1.680.992,79	1.789.147,08

Fonte: Anexo de Riscos Fiscais - PLDO 2023.

¹ Projeção com base no valor estimado para a variação do IPCA (6,55%) presente na grade de parâmetros da SPE que embasou a elaboração do PLDO 2023.

O PLDO 2023 traz novo entendimento acerca da atualização dos limites individualizados de despesas primárias, de que trata o art. 107 do ADCT, diferente do adotado na tramitação do PLOA 2022. A Emenda Constitucional nº 113, de 2021, passou a prever que os limites individualizados devem ser calculados considerando o IPCA acumulado no exercício, de janeiro a dezembro (e não mais no período de doze meses encerrando-se em junho). Assim, o Poder Executivo deve considerar o valor do IPCA realizado até junho e o valor estimado até dezembro, e a Mensagem de encaminhamento do PLOA deve demonstrar os valores máximos de programação compatíveis com os limites individualizados, aplicado neste PLDO 2023 o índice de 6,55%.

De acordo com o PLDO 2023, os valores máximos previstos na Mensagem poderão ser ajustados na aprovação da LOA, desde que eventuais ajustes respeitem a projeção de IPCA atualizada pelo Poder Executivo (art. 24). Ou seja, diferentemente do que se observou na aprovação da LOA 2022, o Congresso Nacional não estará apto a definir o

parâmetro de atualização dos limites individualizados de despesas primárias, caso seja mantida a redação atual do art. 24.

Além da atualização, o PLDO 2023 autoriza a compensação entre os limites individualizados no âmbito dos Poderes Judiciário e Legislativo e do Ministério Público, desde que atendido o somatório dos limites individualizados de seus respectivos órgãos e publicado ato conjunto autorizador até 12 de agosto de 2022 (art. 27).

Deve-se destacar ainda que a Emenda Constitucional nº 114, de 2021, excluiu do teto de gastos os precatórios relativos ao FUNDEF (parágrafo único do art. 4º da EC 114/2021), os precatórios pagos com base em acordos, conforme § 3º do art. 107-A do ADCT, os precatórios parcelados com base no § 20 da Constituição e os encargos referentes ao “encontro de contas” dispostos nos §§ 11 e 21, todos do art. 100 da Constituição Federal.

5. DESPESAS COM PESSOAL E BENEFÍCIOS

Quanto às regras para despesas com pessoal e benefícios a servidores, o PLDO 2023 praticamente ratifica as disposições contidas na LDO vigente. Nesse sentido, em atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição, desde que observada a existência de prévia e suficiente dotação orçamentária e os limites estabelecidos pela LRF, o Projeto autoriza (art. 115):

1. a criação de cargos, funções e gratificações por meio de transformação de cargos, funções e gratificações que, justificadamente, não implique aumento de despesa;
2. o provimento em cargos efetivos e empregos, funções, gratificações ou cargos em comissão vagos, que estavam ocupados em março de 2022, e cujas vacâncias não tenham resultado em pagamento de proventos de aposentadoria ou pensão por morte;
3. a contratação de pessoal por tempo determinado, quando caracterizar substituição de servidores e empregados públicos, desde que comprovada a disponibilidade orçamentária;
4. a criação de cargos, funções e gratificações, o provimento de civis ou militares, o aumento de despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estrutura de carreiras, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários para o exercício e para a despesa anualizada constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2023, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites estabelecidos na LRF;
5. a reestruturação de carreiras que não implique aumento de despesa;
6. o provimento em cargos em comissão, funções e gratificações existentes, desde que comprovada disponibilidade orçamentária; e
7. a revisão geral anual de que trata o inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição, observado o disposto no inciso VIII do *caput* do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

As gratificações citadas nos itens 1, 2, 4 e 6 deverão ser concedidas por ato discricionário da autoridade competente e não comporão a remuneração do cargo efetivo, do emprego, do posto ou da graduação militar, para qualquer efeito (art. 115, § 1º).

Na apuração das despesas com pessoal, nos termos do art. 18 da LRF, além das já previstas na LDO vigente, deverão ser consideradas também as despesas com substituição de militares, servidores ou empregados públicos relativas ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção, ou que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal (art. 121).

Em 2023, poderão ser reajustados o auxílio-alimentação ou refeição e a assistência pré-escolar pagos a servidores, empregados e dependentes, desde que o valor *per capita* para cada um dos referidos benefícios não supere o valor *per capita* consolidado da União, que será divulgado por meio das Informações Complementares ao PLOA 2023 (art. 126). Essa vedação alcança os militares e os empregados das estatais dependentes (art. 127).

O PLDO 2023 apenas indicou a concessão de reajustes e as reestruturações de carreiras como umas das prioridades do Governo Federal para o exercício de 2023. Para efetivação, as propostas de reajustes, bem como de reestruturações de carreiras, devem constar do anexo específico da LOA 2023 como um dos requisitos para se concretizarem. Apenas a revisão geral de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição Federal estará previamente autorizada se aprovado o PLDO 2023 na forma proposta pelo Poder Executivo (conforme item 7 supra).

6. PRIORIDADES E METAS E INVESTIMENTOS EM ANDAMENTO

A partir da LDO 1992, tornou-se habitual que os projetos e respectivas LDOs previssem prioridades e metas em forma de anexo. Nesse contexto, as “prioridades” correspondiam às ações orçamentárias elencadas, e “metas” referiam-se a metas físicas a serem perseguidas pelo governo

no exercício financeiro de referência. Contudo, o PLDO 2019 foi o último enviado ao Poder Legislativo com Anexo de Prioridades e Metas. A partir do PLDO 2020, o referido anexo tem sido elaborado na tramitação legislativa do Projeto.

As prioridades e as metas da administração pública federal para o exercício de 2023 listadas no art. 4º, depois de atendidas as despesas obrigatórias e as de funcionamento dos órgãos e entidades, são:

- Reajustes e reestruturação de cargos e carreiras;
- Agenda transversal e multissetorial da primeira infância;
- Ações destinadas à segurança hídrica;
- Programas voltados à geração de emprego e renda; e
- Investimentos plurianuais em andamento, entendidos como aqueles constantes no Anexo III do PPA 2020-2023 (ressalte-se que os investimentos relacionados na Seção II do referido Anexo dependem da apresentação de emendas no orçamento, e que as emendas impositivas devem ser repetidas até a conclusão da obra ou empreendimento).

O art. 165, § 12, da Constituição estabelece que integrará a LDO, para o exercício a que se refere e, pelo menos, para

7. ORÇAMENTO IMPOSITIVO

O PLDO 2023 estabelece, no art. 70, o dever da administração pública federal de executar as despesas primárias discricionárias com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade, excetuando-se da obrigatoriedade as hipóteses de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados. O dever de execução compreende a realização do empenho até o término do exercício, bem como a liquidação e pagamento, admitida a inscrição em restos a pagar.

Os gestores públicos, na hipótese de inexecução, deverão apresentar justificativas que comporão os relatórios de prestação de contas anual dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, sendo facultadas nos casos em que a execução tenha sido igual ou superior a noventa e nove por cento da respectiva dotação.

Determina, ademais, que o PLOA 2023 deverá conter reservas orçamentárias específicas (art. 13, § 5º), destinadas ao atendimento de emendas individuais e de bancadas estaduais (emendas impositivas), as quais deverão ser classificadas com indicadores de resultado primário específicos (RP 6 e RP 7).

O montante destinado às emendas impositivas individuais será equivalente ao montante de execução obrigatória do exercício de 2017, corrigido na forma do inciso II do § 1º

os dois subsequentes, anexo com previsão de agregados fiscais e a proporção dos recursos para investimentos que serão alocados na LOA, visando à continuidade daqueles em andamento. Em atendimento ao dispositivo, o PLDO 2023 estabelece que, de 2023 a 2025, no mínimo 8,8% das despesas discricionárias devem ser anualmente destinadas a investimentos em andamento, contra os 10,1% previstos na LDO 2022.

Considerando as projeções do Anexo IV para as despesas discricionárias, a alocação mínima para os investimentos em andamento financiados com recursos fiscais e da seguridade social será de R\$ 9,0 bilhões em 2023, R\$ 7,5 bilhões em 2024 e R\$ 5,9 bilhões em 2025, a preços constantes de 2022. O art. 19 do PLDO 2023 estabelece que esse montante mínimo deve ser respeitado tanto no Projeto quanto na Lei Orçamentária de 2023.

do art. 107 do ADCT. No caso das emendas de bancada estadual, o montante será aquele previsto no art. 3º da EC nº 100, de 2019.

O Projeto também impõe que, no *máximo* a metade do montante da reserva do PLOA destinada às emendas de Bancada Estadual impositiva (RP7) poderá ser considerada para cumprimento do piso da saúde. Valores superiores não serão computados no piso. Ressalte-se que não existe obrigatoriedade de destinação de recursos de bancada estadual para o setor saúde.

A aplicação das disposições acerca da obrigatoriedade de execução equitativa das emendas ficou restrita às individuais (RP 6) e às de bancada estadual (RP 7). Diferentemente da LDO vigente (art. 7º), o projeto não prevê identificação das emendas de comissão e de relator-geral por meio de RPs específicos (classificados na LDO vigente respectivamente com RP 8 e RP 9). Portanto, constituindo-se tipologias inexistentes no projeto de lei, tampouco se lhes impõe execução.

Por fim, o art. 81 assevera que os procedimentos e os prazos de avaliação e divulgação de impedimentos das emendas de bancada estadual serão definidos por ato próprio do Poder Executivo, em 45 dias a partir da data de publicação da Lei Orçamentária.

Especificamente quanto às emendas individuais, em atendimento ao disposto no § 14 do art. 166 da Constitui-

ção, foram estabelecidos os seguintes prazos no art. 79 do PLDO 2023:

PRAZOS RELATIVOS A EMENDAS INDIVIDUAIS

EVENTO	PRAZO PLDO 2023
Abertura do SIOP	5 dias da publicação da LOA
Indicação dos beneficiários e da ordem de prioridade das emendas	15 dias da abertura do Siop ou do início da Sessão Legislativa, o que ocorrer por último
Divulgação dos programas e das ações pelos concedentes, cadastramento e envio das propostas pelos proponentes, análise e ajustes das propostas, registro e divulgação de impedimento de ordem técnica no SIOP, e publicidade das propostas em sítio eletrônico	110 dias do término do prazo anterior (*)
Solicitação de remanejamento entre emendas do mesmo autor, no caso de impedimento parcial ou total, ou para uma única programação constante da Lei Orçamentária, no caso de impedimento total	10 dias do término do prazo anterior
Edição de ato do Executivo para promover os remanejamentos solicitados	30 dias do término do prazo anterior
Registro da programação remanejada no SIOP	10 dias da edição do ato

(*) No mínimo 10 dias desse prazo para o envio das propostas pelos beneficiários indicados pelos autores.

Manteve a determinação (art. 79, § 6º) de que, em não havendo impedimento de ordem técnica, há necessidade de ação do gestor em favor da execução. Assim, tão logo o óbice seja superado, devem os órgãos e unidades adotar os meios e medidas necessários à execução das programações, observados os limites da programação orçamentária e financeira vigente.

Quanto às emendas de bancada impositivas, serão elas prioritariamente destinadas a projetos em andamento (art. 81). Ademais, quando dispuserem sobre início de investimento com duração superior a um exercício financeiro, deverão, *preferencialmente*, constar da Seção II do Anexo III à Lei do PPA 2020-2023 (Lei nº 13.971, de 2019), que apresenta os Investimentos Plurianuais Prioritários con-

dicionados ao espaço fiscal nos exercícios financeiros de referência e à apresentação de emendas impositivas individuais ou de bancada estadual.

O PLDO 2023 não reproduziu disposições constantes da última LDO (aprovadas pelo Congresso e depois vetadas), que possibilitariam a realização do empenho relativo a emenda, com cláusula suspensiva, nas hipóteses de ausência de projeto de engenharia aprovado ou de licença ambiental prévia. Também não constou a disposição geral (válida para todas as emendas) que previa caráter vinculante para as *indicações* dos respectivos autores, durante a execução orçamentária, acerca de beneficiários de empenho e da ordem de prioridade.

8. TRANSFERÊNCIAS

Em comparação com a LDO vigente, as alterações nas disposições referentes a transferências são, em geral, relacionadas à supressão de dispositivos tradicionalmente incluídos por emendas parlamentares (e que foram majoritariamente objeto de veto derrubado na lei anterior).

No tocante a transferências para o setor privado, a proposta inclui novas hipóteses de auxílio. Na área de educação, que tradicionalmente alcançava a educação especial e a educação básica, propõe a inclusão da educação bilíngue de surdos (art. 85, I, c) em função da desagregação da educação especial promovida pela Lei nº 14.191, de 2021.

Já na área de pesquisa científica e tecnológica, que atendia entidades qualificadas ou registradas, e credenciadas como instituições de apoio com contrato de gestão, foi incluída a possibilidade para atender entidades com parceria firmada por meio de instrumento jurídico específico (art. 85, IV).

O PLDO 2023 manteve a previsão de que entidades qualificadas como Organizações Sociais - OS possam receber recursos de transferências, por meio de contratos de gestão, hipótese em que as despesas serão exclusivamente aquelas necessárias ao cumprimento do programa de trabalho e ao alcance das metas pactuadas, classificadas

como GND 3 (outras despesas correntes). Portanto, não há possibilidade de firmarem convênios, termos de colaboração ou de fomento com previsão de recebimento de recursos para investimentos (GND 4).

Em relação a entidades beneficentes, sua caracterização passa a ser referenciada às condições da recente Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

Ainda em relação à transferência ao setor privado, o PLDO 2023 mantém dispositivo que não permite a realização de construção, ampliação ou conclusão de obras em entidades privadas, matéria que foi objeto de derrubada de veto em edições passadas da LDO.

No tocante às transferências voluntárias, não foi incluída a inexigibilidade de adimplência para emissão de nota de empenho, realização de transferências de recursos e assinatura de convênios e instrumentos congêneres com municípios com até 50 mil habitantes, matéria que foi objeto de derrubada de veto na LDO vigente.

Em relação a transferências no âmbito do SUS (art. 93), é mantida a possibilidade de aquisição de veículo para transporte sanitário eletivo na rede de atenção à saúde, submetida à regulamentação pelo Ministério da Saúde.

Não foram replicados na proposta dispositivos sobre prazos para análise dos instrumentos de transferências voluntárias pelos repassadores (que na LDO 2022 foi fixado em 180 dias antes do prazo de vencimento respectivo).

Quanto às “condições suspensivas” admitidas na celebração dos convênios, o PLDO inova ao remeter os prazos

respectivos para regulamentação pelo Executivo (substituindo a regra da LDO vigente, que estatui prazo mínimo de 24 meses, o qual foi pela mesma lei prorrogado em oito meses para os ajustes então em vigor).

Ainda nessa seara, foram mantidos na proposta dispositivos da LDO vigente que permitem: i) a celebração de ajustes (com cláusula suspensiva) sem indicação da localização geográfica exata do objeto da transferência, quando a cláusula suspensiva permitir a apresentação posterior do projeto de engenharia; e, ii) o uso de recursos de transferências para financiar estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental - EVTEA, anteprojetos e projetos básico e executivo, e estudos de licenciamento ambiental. Desta forma, segue a LDO admitindo o comprometimento de recursos ainda que, por ocasião da celebração do ajuste, o promotor do empreendimento não demonstre especificação técnica sobre o seu objeto ou mesmo sua factibilidade em termos de política pública, execução técnica ou impacto ambiental.

Por fim, a proposta deixa de: i) prever que instituições financeiras oficiais federais e órgãos e entidades da Administração Pública Federal responsáveis por transferências financeiras observem, no âmbito da execução de convênios, contratos de repasse ou instrumentos congêneres, o prazo máximo de 90 dias para envio e homologação da Síntese do Projeto Aprovado – SPA; e, ii) restringir a exigência da SPA apenas para execução de obras e serviços de engenharia que envolvam repasses em montante igual ou superior a R\$ 10 milhões. Tais matérias foram objeto de derrubada de veto na LDO vigente.

9. SALÁRIO MÍNIMO

O valor do salário mínimo previsto para 2023 é de R\$ 1.294,00, resultante da correção do valor atual pela inflação medida pelo INPC, projetada em 6,70% para 2022.

Essa forma de atualização busca preservar o poder de compra do piso salarial nacional, em conformidade com o disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Recorde-se que o aumento real do salário mínimo deixou de ser obrigatório a partir do exercício de 2020, em virtude do término da vigência da Lei nº 13.152/2015, a qual previa a incorporação de valor correspondente ao percentual da variação real do PIB, quando positiva, verificada no segundo ano anterior ao do reajuste.

O PLDO 2023 considera a previsão do salário mínimo na definição das metas fiscais, em virtude de seu efeito sobre diversas despesas obrigatórias (benefícios previdenciários e assistenciais, seguro-desemprego etc.), bem como sobre a arrecadação para o Fundo do Regime Geral de Previdência Social - FRGPS. A sensibilidade da despesa primária mostra que cada real de aumento no salário mínimo gera impacto negativo de R\$ 389,8 milhões no resultado primário. No que se refere à arrecadação para o FRGPS, o impacto positivo é de R\$ 23,4 milhões.

Deve-se destacar, no entanto, que o valor do salário mínimo previsto no Anexo de Metas é mera estimativa, de-

vendo ser fixado por lei específica, geralmente originada de medida provisória publicada às vésperas do início do exercício financeiro de referência, quando haverá projeção mais atualizada referente à inflação anual medida

pelo INPC. Consoante os parâmetros estimados pelo Poder Executivo, prevê-se que o salário mínimo chegue a R\$ 1.337,00 em 2024 e a R\$ 1.378,00 em 2025.

10. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - ANTEVIGÊNCIA DO ORÇAMENTO

O art. 167, inciso II, da Constituição Federal veda a realização de despesas ou a assunção de compromissos sem crédito correspondente. Entretanto, para garantir a continuidade do atendimento em políticas públicas, o PLDO 2023 prevê permissão para a execução de parcela da programação constante do Projeto de Lei Orçamentária Anual no caso de a lei correspondente não ser publicada até 31/12/2022 (art. 69). E as possibilidades de execução foram ampliadas em relação ao disposto na LDO vigente.

Na proposta, continuam passíveis de execução:

- integral: despesas afetas a obrigações constitucionais e legais, ações de prevenção a desastres, ações relativas a operações de garantia da lei e da ordem, ações emergenciais de recuperação de rodovias federais, concessão de financiamento a estudantes e integralização de cotas nos fundos garantidores do Fies, aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, realização de eleições e identificação biométrica de eleitores, despesas custeadas com receitas próprias, de convênios ou de doações, e formação de estoque público para garantia de preços mínimos; e

- submetida ao limite de 1/12 avos ao mês, até que ocorra a publicação da Lei Orçamentária: outras despesas correntes consideradas inadivéis.

São incluídas como novas possibilidades de execução:

- integral: resposta a eventos críticos em situação de emergência ou estado de calamidade pública, acolhimento humanitário e interiorização de migrantes em situação de vulnerabilidade, fortalecimento das fronteiras e recebimento de precatórios para amortização de dívidas ou para venda de bens e direitos; e
- submetida ao limite de 1/12 avos ao mês, até que ocorra a publicação da Lei Orçamentária: outras despesas de capital de projetos em andamento, cuja paralisação implique em prejuízo ou majoração de custos para a administração pública.

É mantido dispositivo que veda execução provisória de programações relacionadas a aumentos com despesas com pessoal (criação e provimento de cargos e funções e outros), constantes de anexo específico do Projeto de Lei Orçamentária de 2023 (art. 69, § 5º).

11. PRECATÓRIOS

Em relação aos anos anteriores, o PLDO 2023 apresenta inovações na parte que trata dos débitos judiciais, decorrentes da regulamentação dos dispositivos das Emendas Constitucionais nºs 113 e 114, ambas de 2021. O texto constitucional instituiu um limite para alocação dessas despesas na proposta orçamentária, estabeleceu sua priorização e um tratamento diferenciado para os precatórios referentes à complementação da União ao Fundef. As principais inovações do PLDO são as seguintes:

- Exclusão do cálculo do resultado primário das despesas relativas à compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado ou reconhecidos pelo ente público e ao encontro de contas entre pessoas jurídicas de direito público que envolvam valores de sentenças judiciais transitadas em julgado, que devem, além disso, ser objeto de programação orçamentária específica.
- Atribuição da responsabilidade pelo cálculo do limite para alocação dos recursos destinados ao pagamento

de precatórios e requisições de pequeno valor à Secretaria de Orçamento Federal - SOF.

- Após o cálculo do limite, dedução da projeção dos dispêndios com requisições de pequeno valor, cujo pagamento é prioritário nos termos da Constituição Federal, e posterior distribuição do saldo para o atendimento dos precatórios expedidos em anos anteriores pendentes de pagamento. Em seguida, realização de rateio do limite restante entre os órgãos do Poder Judiciário, proporcionalmente aos valores apresentados, excluídos os precatórios relativos ao Fundef e os grandes precatórios parcelados nos termos do § 20 do art. 100 da Constituição Federal.
- Comando para que sejam alocados em programações orçamentárias distintas os seguintes pagamentos: i) precatórios até o limite estabelecido pelo § 1º do art. 107-A do ADCT; ii) parcelas dos precatórios decorrentes da complementação ao Fundef, incluída sua correção monetária; iii) parcelas ou acordos firmados com

- fundamento no § 20 do art. 100 da Constituição e acordos celebrados na forma do art. 107-A, § 3º, do ADCT, acompanhados da correção monetária.
- Adequação das regras de descentralização das dotações destinadas ao pagamento de débitos judiciais para os órgãos setoriais de planejamento e orçamento do Poder Judiciário em função das novas disposições normativas.
 - Determinação para que, nas discussões e condenações que envolvam a Fazenda Pública federal, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incida, no exercício de 2023, o índice da taxa Selic, apenas uma vez, acumulado mensalmente até o efetivo pagamento.

ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF (CD)
Diretor em exercício: Túlio Cambraia
<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/orcamentobrasil>
Tel: (61) 3216-5100 | conof@camara.leg.br

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle – CONORF (SF)
Consultor-Geral em exercício: Flávio Diogo Luz
<http://www.senado.leg.br/orcamento>
Tel: (61) 3303-3318 | conorf@senado.leg.br

EQUIPE TÉCNICA: Rafael Fraia (Coordenação - Senado Federal), Sérgio Tadao (Coordenação - Câmara dos Deputados), Ana Cláudia Borges, Antônio D'Ávila, Augusto Bello, Bruno Rocha, Eduardo Rodriguez, Eugênio Greggianin, Fernando Moutinho, Graciano Rocha, Hélio Rêgo, Hélio Tollini, Joaquim Ornelas, Luciano Gomes, Marcel Pereira, Mario Gurgel, Maurício Macedo, Nilton Soares, Otávio Gondim, Tarcísio Barroso, Túlio Cambraia, Vinicius Amaral, Vinicius Ribeiro.

Formatação: Priscilla Paz | Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle – CONORF (SF)